



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS

Projeto de Lei n.º 408/XII/2.ª

Após a análise do Projeto de Lei apresentado pelo Bloco de Esquerda, que se propõe definir, nos termos constitucionais, os bens do domínio público do Estado, das Regiões Autónomas e das Autarquias Locais, informo o seguinte:

1. O artigo 3.º do referido Projeto estatui quais os bens do domínio público das Regiões Autónomas, que considera “(...)os bens situados nos arquipélagos historicamente englobados no domínio público do Estado ou dos extintos distritos autónomos(...)” (sublinhado nosso).

Já o artigo 144.º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma da Madeira (EPARAM), no seu n.º 1, preceitua que “os bens do domínio público situados no arquipélago, pertencentes ao Estado, bem como ao antigo distrito autónomo, integram o domínio público da Região”, com as exceções previstas no seu n.º 2.

A proposta apresentada ao referir a expressão “historicamente” poderá ser entendida como uma classificação restritiva dos bens do domínio público do Estado que se encontram situados no arquipélago da Madeira – contrária ao EPARAM – podendo até suscitar dúvidas na sua interpretação e conseqüente aplicação.

2. Atendendo que o Projeto de Lei em análise consagra regras específicas dos bens do domínio público, deverá considerar-se, nesta matéria, o Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto, que no seu capítulo II, estabelece “as disposições gerais e comuns sobre a gestão dos bens imóveis dos domínios públicos do Estado, das Regiões Autónomas e das Autarquias Locais” (vide artigo 1.º, n.º 1, alínea a)).

Algumas disposições normativas inseridas no projeto de Lei encontram-se já contempladas no aludido Decreto-Lei n.º 280/2007, nomeadamente:

- a. O artigo 4.º (entidades titulares) que corresponde ao artigo 15.º daquele diploma legal;
- b. O artigo 5.º (Inalienabilidade), com correspondência no artigo 18.º;
- c. O artigo 6.º (Imprescritibilidade), equivalente ao artigo 19.º;
- d. O artigo 7.º (Impenhorabilidade) que corresponde ao artigo 20.º.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS

Refira-se que o artigo 5.º, *in fine*, do dito Projeto, determina que os bens do domínio público não podem ser explorados por entidades privadas, não obstante, os artigos 30.º e 31.º, do Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto, preceituam regras específicas para a concessão de exploração, prevendo que “(...) *podem ser transferidos para particulares (...) poderes de gestão e de exploração de bens do domínio público(...)*” (vide n.º 1, do artigo 30.º).

3. O artigo 13.º da proposta preceitua que o Estado pode determinar a transferência para a sua titularidade dos bens do domínio público das Regiões Autónomas, para prossecução de um fim de utilidade pública, por mero despacho, não obstante ser precedido de consulta às Regiões, enquanto titulares do bem, e existir o direito a compensação pelos prejuízos efetivos resultantes da transferência.

A transferência de titularidade, por um simples ato unilateral, poderá não se enquadrar nos interesses da Região Autónoma da Madeira (RAM), e em última instância colidir com o seu Estatuto Político Administrativo.